



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## **AUTÓGRAFO Nº 126/2024** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024**

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Nos casos de pagamento de obrigação tributária indevido ou maior que o devido, o Secretário de Planejamento e Finanças, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico exarado previamente pela Procuradoria Geral do Município, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

- I – importa em confissão irretroatável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II – extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- III – alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
- IV – implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 9º Na compensação de que trata este artigo, será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo; e

III – limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Fica permitida a compensação de créditos atinentes ao uso de imóveis de entidades associativas pelo Poder Público, com prévio contrato firmado com o Poder Público Municipal.

§ 1º Para fins de mensuração do valor do crédito a ser compensado, deverá haver prévio laudo de avaliação do importe atinente ao efetivo uso do bem a ser realizado por engenheiro avaliador oficial.

§ 2º Para fins de comprovação do uso deverá haver medição diária do tempo e despesas diárias utilizadas pelo Poder Público Municipal, quantificando em horas o valor devido pela utilização do bem que deverá ser considerado no laudo.

§ 3º Apurado o valor do crédito mensal na forma deste artigo, referidos valores deverão ser empenhados pela Secretaria de Gestão e Finanças.

§ 4º Empenhados referidos valores, os mesmos deverão ser objetos de envio à Procuradoria Geral do Município para liquidação através de compensação junto ao órgão de arrecadação municipal.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para a fiel execução do disposto nesta lei complementar, bem como para instituição de procedimento administrativo próprio para formalizar suas disposições e atos jurídicos dela decorrentes.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 24 de abril de 2024.

**PAULO LANDIM**  
Presidente